



Lei Municipal n.º 1.613/2004.

Ementa: *Dispõe sobre o serviço de transporte alternativo de passageiros e estabelece normas e regulamentos para a sua exploração e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Preta/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte alternativo de passageiros utilizar-se-á de quaisquer veículos habilitados pela legislação de trânsito vigente para o transporte de pessoas, e será estruturado de forma a complementar a oferta do sistema de transporte coletivo por ônibus ou sistema de transporte por táxi, moto-táxi e congêneres.

Parágrafo único. Os itinerários destinados ao serviço de transporte alternativo de passageiros serão aqueles sobre os quais compete ao município, constitucionalmente, legislar, compreendendo:

- I – O transporte de passageiros entre o município de Água Preta e o município de Palmares e vice-versa;
- II – Outros transportes de passageiros, criados através de convênios e consórcios com os municípios da Região.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Água Preta será o órgão normativo do serviço e, em conjunto com o Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco – DER/PE, a Polícia Rodoviária-Estadual, a Polícia Militar do Estado e a Guarda Municipal, o fiscalizarão.

Art. 3º. A exploração do serviço poderá ser realizada por pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 1º - Fica reconhecida a existência da Associação dos Motoristas de Transporte Alternativo de Água Preta/Palmares (AMTAP), responsável pela Administração da linha.

§ 2º - A criação de linhas é precedida de um estudo de viabilidade pelo Poder Público Municipal, ficando vedada à criação de linhas alternativas.

§ 3º - Os permissionários do serviço, podem se organizar através de cooperativas, sindicatos, associações ou consórcios, cadastrados em caráter obrigatório junto ao Poder Público Municipal e deve eleger o representante da linha, sem ônus para o Poder Público



Municipal, com um mandato de 12 (doze) meses, permitida a reeleição.

§ 4º - Os permissionários de cada linha, devem elaborar tabelas de escalas operacionais para cumprimento das Ordens de Serviços, emitidas pelo Poder Público Municipal, e submetê-las, por intermédio do representante da AMTAP, à sua aprovação.

Capítulo II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte alternativo será realizada sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou ainda, se não houver necessidade, a mesma será dispensada.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal de Água Preta fixará o número de permissões ou concessões que poderão ser autorizadas.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal de Água Preta reconhece a existência de 28 (vinte e oito) veículos, ligados à AMTAP, que há muitos anos já faz o transporte alternativo de passageiros, tendo esses permissionários direitos adquiridos, de logo.

Art. 5º. As permissões ou concessões serão autorizadas pela Prefeitura Municipal de Água Preta, mediante processo licitatório realizado nos termos da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se houver necessidade.

Parágrafo Único – Quanto à novas permissões e/ou concessões, será realizada através de Licitação, quando o Município obtiver população igual ou superior a 40.000 habitantes e com a anuência de Câmara de Vereadores.

Art. 6º. O ato que autorizar a concessão ou permissão do serviço deverá conter:

- I – identificação do concessionário ou permissionário;
- II – identificação do (s) veículo(s);
- III – caracterização do serviço a ser prestado.

Parágrafo único. A caracterização do serviço a ser prestado deverá compreender:

- I – itinerário;
- II – horário e número de viagens diárias;
- III – valor das tarifas praticadas;
- IV – critérios de embarque e desembarque;
- V – locais de parada dos veículos.

Art. 7º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

- I – despesas de pessoal;
- II – despesas operacionais:



VI – compra e reposição de equipamentos para garantir o nível e a segurança dos serviços;

VII – instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio e operação das linhas em locais autorizados pelo poder público.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Água Preta, nos termos desta lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, poderá revogar as concessões ou permissões autorizadas.

Parágrafo 1º - No caso de desistência expressa de concessionário ou permissionário, ou na interrupção do serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão ou permissão reverterá em favor do segundo colocado no Processo Licitatório e/ou se não houve à pessoa que se interessar e preencher os requisitos básicos expostos alhures.

Parágrafo 2º - Aos 28 (vinte e oito) veículos que hoje fazem o transporte de passageiros de Água Preta/Palmares/Água Preta é dado o direito substituírem por outro, sem interferência da P.M.A. P., bastando para isso que o Município comunique ao DETRAN/PE a transferência do referido veículo.

Art. 9º. Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte alternativo de passageiros deverão atender aos seguintes requisitos:

I – motorista habilitado pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”, para conduzir veículos com capacidade para até 11 (onze) passageiros, e “D”, para conduzir veículos com capacidade igual ou superior a 12 (doze) passageiros;

II – ser proprietário do veículo;

III – ter domicílio e/ou sede, no Município de Água Preta/PE.

Art. 10. Não poderá candidatar-se ao processo de licitação para o serviço de transporte alternativo ou atuar na sua operacionalização (motorista e cobradores):

I – condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por “*sursis*”; e

II – condenado pela justiça, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiado por “*sursis*”.

Art. 11. Cada concessionário ou permissionário poderá cadastrar, para cada concessão ou permissão obtida junto à Prefeitura Municipal de Água Preta, até 2 (dois) condutores substitutos e até 3 (três) auxiliares cobradores, observados os requisitos dos art.14 e 15 desta lei. Ainda, A Prefeitura Municipal de Água Preta manterá um prontuário atualizado para cada concessionário ou permissionário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.

Art. 12. Fica vedado o ingresso nesta linha, de permissionário ou autorizatário de qualquer modalidade de transporte alternativo de passageiros de outras localidades, senão aqueles autorizados para a realização do transporte alternativo pela Prefeitura Municipal de Água Preta, sendo punido pelo Poder Público com uma multa equivalente a 01 salário mínimo regional em caso de infração, tendo o infrator um prazo de 30 dias para pagamento da



referida notificação, sob pena de a Prefeitura adotar as medidas judiciais cabíveis atinentes à matéria.

Parágrafo Único - Cada permissionário deverá operacionalizar apenas 01 (uma) vaga, ficando vedada à concessão de mais de uma vaga para um mesmo permissionário da linha.

Capítulo III DOS VEÍCULOS

Art. 13. Poderão ser aceitos no serviço de transporte alternativo somente veículos legalmente licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE para o transporte de pessoas, com capacidade mínima de 09 (nove) passageiros, acomodados em assento, incluídos aí o motorista e o cobrador.

Parágrafo único. O veículo deverá portar, na parte interna, acima do pára-brisa, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

I – lotação máxima (incluindo passageiros, motorista e cobrador) de conformidade com as especificações do fabricante e com certificado de registro e licenciamento.

II – número e itinerário da linha em que está autorizado a operar.

Art. 14. Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista e cobrador, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Art. 15. O limite de vida útil dos veículos, para os fins desta lei, é fixado em 10 (dez) anos, ou seja, só serão aceito veículos com vida útil nunca superior a 10 anos.

§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o disposto no “caput” deste artigo e do artigo 19 desta lei.

§ 2º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei.

§ 4º. Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou permissionário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Água Preta declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º. Vencida a idade limite do veículo, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo.

§ 6º. Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal o recolherá ao Depósito Municipal podendo para isso contar com apoio policial.

Art. 16. Todos os veículos do serviço de transporte alternativo deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Água Preta, compreendendo padrões de pintura externa ou adesivos e elementos de informação ao usuário.

Art. 17. Os veículos do serviço de transporte alternativo deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal de Água Preta ou pelo



DETRAN/PE, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 18. A exploração do serviço de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Água Preta no ato que autorizar a concessão, ou permissão, podendo esses valores ser alterados a qualquer época através de ato administrativo.

§ 1º. A fixação do valor tarifa será decorrente de processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Água Preta e baseado na eficácia do serviço, levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

§ 2º. Fica assegurado aos idosos detentores do passe livre concedido pelo Departamento de Estradas e Rodagens – DER a dispensa do pagamento de tarifa no serviço de transporte alternativo.

§ 3º. O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no § 2º não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento), arredondado para o número inteiro imediatamente superior, no caso de fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 19. Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os concessionários ou permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I – cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II – prestar serviço em rotas ou horários especiais determinados pela Prefeitura Municipal de Água Preta, segundo as especificações desta lei;
- III – permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal de Água Preta o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso de veículos e instalações de sua propriedade, bem como atender às suas determinações;
- IV – nos prazos estabelecidos:
 - a) remeter os relatórios e dados exigidos pela Prefeitura Municipal de Água Preta;
 - e
 - b) recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, estabelecido no Código Tributário do Município.
- V – manter atualizadas e em perfeitas condições de leitura as planilhas e mapas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;
- VI – executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Água Preta;



- VII – portar a documentação referente à delegação da permissão ou concessão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do veículo, habilitação e cadastramento do condutor e do cobrador quando o veículo estiver em operação;
- VIII - utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- IX – substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;
- X – trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- XI – assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;
- XII – prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;
- XIII – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- XIV – atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;
- XV – permanecer os prepostos, quando em operação, sempre uniformizados e identificados conforme determina a lei;
- XVI – manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Água Preta, bem como submetidos à vistoria sistemáticos;
- XVII – cumprir a programação da Prefeitura Municipal de Água Preta, independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para sua realização;
- XVIII – recolher o veículo para o reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Água Preta e/ou ao Presidente da AMTAP (Associação dos Motoristas de Transporte Alternativo de Água Preta/Palmares);
- XIX – assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo, bem como a dispensa do pagamento da tarifa.

Art. 20. Também são obrigações dos concessionários ou permissionários, exclusivamente:

- I – dar condições dignas e seguras de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos outros elementos da operação; e
- II – manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.

Art. 21. É proibido aos concessionários ou permissionários e seus prepostos, além do que está contido nesta lei:

- I – permitir a condução do veículo por condutor não autorizado e/ou habilitado;
- II – cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Água Preta;

- III – sonegar troco;
- IV – portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- V – operar em rota ou área não autorizada;
- VI – transportar explosivos ou inflamáveis;
- VII – ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- VIII – dirigir de maneira perigosa;
- IX – trafegar, quando em serviço, em rotas ou utilizando paradas, ou de qualquer outra forma, que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de transporte alternativo do município de água preta;
- X – retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- XI – efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- XII – trafegar com porta aberta;
- XIII – transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;
- XIV – transportar carga;
- XV – transportar drogas;
- XVI – retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a prévia autorização do agente fiscal da Prefeitura Municipal de Água Preta e/ou da AMTAP;
- XVII – efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Caberá à Prefeitura Municipal de Água Preta, através de fiscais próprios ou credenciados e/ou através da AMTAP, sem prejuízo das atribuições do DER, da Polícia Rodoviária da Polícia Militar e da Guarda Municipal, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte alternativo.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Água Preta promoverá semestralmente avaliações técnico-operacionais do serviço.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES

Art. 24. As punições previstas nesta lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal de Água Preta ou, por delegação desta, por funcionário qualificado.

Art. 25. Os concessionários e permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:



I – advertência;

II – multa;

III – cassação da concessão ou permissão.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º. As penalidades previstas no item II deste artigo serão classificadas e agrupadas em três Grupos denominados Grupo "A", Grupo "B" e Grupo "C", conforme sejam descumpridas as obrigações previstas nos art. 19, 20 e 21 desta lei, na forma abaixo:

Grupo "A" – descumprimento do:

I – art. 19, itens II, IV-a, XIII, XIV, XIX;

II – art. 21, itens IV, XII, XIV, XV, XVII.

Grupo "B" – descumprimento do:

I – art. 19, I, III, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, XVII;

II – art. 20, item II;

III – art. 21, itens III, VI, X, XI.

Grupo "C" – descumprimento do:

I – art. 19, itens XII, XVIII;

II – art. 20, itens I e III; e

III – art. 21, itens I, II, V, VII, IX, XIII, XVI, e XVII.

Art. 26. A pena de advertência será aplicada por escrito.

Art. 27. O valor das multas por infrações cometidas será calculado em função da maior tarifa vigente no serviço de transporte alternativo e conforme a classificação prevista no artigo 25, § 4º, sendo:

Grupo "A" – com valor igual a 50 (cinquenta) vezes a maior tarifa do serviço;

Grupo "B" – com valor igual a 100 (cem) vezes a maior tarifa do serviço;

Grupo "C" – com valor igual a 200 (duzentos) vezes a maior tarifa do serviço."

Art. 28. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.



Art. 29. O concessionário ou permissionário infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, para efetuar o pagamento de multa aplicada.

Art. 30. A penalidade de cassação da concessão ou permissão dar-se-á quando:

I – se configurar reincidência definida no § 2º, art. 25 desta lei, de infrações pertencentes aos Grupos “B” e “C”, comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II – depois de comprovada a reincidência individualizada de motorista dirigindo em estado de embriaguez, ou sob o efeito de substância entorpecente;

III – a concessionária ou permissionária não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta lei; e

IV – descumprimento do art. 29.

Parágrafo único. Uma vez cassada a concessão ou permissão, o concessionário não poderá obter outra por um período de até 2 (dois) anos após a cassação.

Art. 31. O concessionário ou permissionário notificado por infrações cometidas terá o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar recurso junto à Prefeitura Municipal de Água Preta.

§ 1º. Os recursos de infrações serão julgados em prazo de 20 (vinte) dias por Comissão designada pela Prefeitura Municipal de Água Preta que poderá acatar, ou não, a defesa ou a alteração da pena; e

§ 2º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que o concessionário, ou permissionário, tenha apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será lavrado o Auto de Infração e imposta penalidade nas condições e formas estabelecidas nos art. 25, 27 e 30 desta lei.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Prefeitura Municipal de Água Preta, se necessário, baixará normas de regulamentação acerca da presente lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 33. Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pela Prefeitura Municipal de Água Preta em consonância com a AMTAP.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as demais disposições legais em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Água Preta, Estado de Pernambuco em 21 de junho de 2004.



**EDUARDO COUTINHO
PREFEITO**